



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000041371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005658-02.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante BEVILÁQUA-CRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - ME, é apelada YOLANDA FANTIN PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

WILSON JULIO ZANLUQUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1005658-02.2024.8.26.0081

Apelante: BEVILAQUA CRED. INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA ME

Apelado: YOLANDA FANTIN PEREIRA

Voto nº 1095

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

GOLPE PERPETRADO POR PREPOSTAS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. Sentença de procedência em relação à correspondente bancária e de parcial procedência quanto à instituição financeira. Irresignação da corré correspondente.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL E SOLIDARIEDADE. Relação de consumo. Corré apelante que, na qualidade de correspondente bancária, integra a cadeia de fornecimento (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC). Responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus prepostos (art. 932, III, do CC e Súmula 479 do STJ). Conjunto probatório que demonstra a atuação das fraudadoras como agentes da apelante na intermediação do crédito. Ilegitimidade passiva e culpa exclusiva de terceiro afastadas.

2. DANOS MATERIAIS. Apropriação indébita de valores liberados a título de empréstimo consignado mediante ardil perpetrado pelas prepostas da apelante. Dever de indenizar configurado. Restituição do valor integral do mútuo à autora que se impõe para recomposição do patrimônio subtraído. Inexistência de enriquecimento ilícito da autora, que foi privada do numerário por ato ilícito. Manutenção da condenação.

3. DANOS MORAIS. Ausência de comprovação de abalo psicológico grave ou ofensa aos direitos da personalidade. Prejuízo estritamente patrimonial, reparado pela indenização material e pela declaração de inexigibilidade da dívida perante o banco. Mero dissabor e insatisfação decorrente de prejuízo financeiro que não ensejam reparação extrapatrimonial. Sentença reformada neste ponto para afastar a condenação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por danos materiais e morais ajuizada por Yolanda Fantin Pereira. Narra a autora que foi vítima de golpe perpetrado por prepostas da corré Bevilaqua (correspondente bancária), que intermediaram empréstimo consignado junto ao Banco Itaú e, ato contínuo, a levaram à agência bancária para sacar os valores, apropriando-se da quantia total de R\$ 18.997,36.

A r. sentença de fls. 278/285 julgou procedente o pedido em face da Bevilaqua, condenando-a à restituição do valor do empréstimo (dano material) e pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. Em relação ao Banco Itaú, julgou parcialmente procedente apenas para declarar a inexigibilidade do contrato, sem condenação em perdas e danos.

Inconformada, apela a corré Bevilaqua. Argumenta culpa exclusiva de terceiro e da vítima, inexistência denexo causal e enriquecimento ilícito da autora, pois a anulação do contrato deveria implicar no retorno ao status quo ante com a devolução do valor ao banco, e não indenização à autora. Subsidiariamente, pede redução dos danos morais.

Contrarrrazões às fls. 352/359, pugnando pela manutenção da sentença e ressaltando que as fraudadoras eram agentes da apelante.

Recurso tempestivo. O preparo foi devidamente recolhido e complementado (fls. 370/372). Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação jurídica é inequivocamente de consumo. A apelante, na qualidade de correspondente bancária, integra a cadeia de fornecimento de serviços, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, do Código de Defesa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consumidor (CDC).

A tese de ilegitimidade passiva ou culpa exclusiva de terceiro não se sustenta. O conjunto probatório demonstra cabalmente que as Sras. Mislene e Talita atuavam como prepostas da apelante.

O próprio contrato de empréstimo carreado aos autos indica a apelante Bevilaqua Cred como correspondente responsável e Mislene de Souza Lima como agente de venda, cujo CPF (294.342.158-89) aparece indicado no campo "9. CPF Agente de Venda", dentro do "QUADRO IV - Dados do Correspondente no País/Substabelecido" (fls. 34) e confirmado em ficha cadastral (fls. 218).

A responsabilidade do empregador ou comitente pelos atos de seus prepostos é objetiva, conforme art. 932, III, do Código Civil, e Súmula 479 do STJ, que trata do fortuito interno em fraudes bancárias:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

“Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Ficou comprovado que a fraude ocorreu dentro da operação de intermediação do crédito. As agentes utilizaram-se da aparência de legalidade conferida pela apelante para ludibriar a consumidora idosa, acompanhando-a ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco e apropriando-se dos valores sob falsa justificativa administrativa.

A tese da apelante de que não houve participação de suas prepostas ou de que a autora teria agido com culpa exclusiva foi confrontada pelo conjunto probatório produzido em audiência de instrução e julgamento, conforme analisado pelo Juízo *a quo*.

A instrução processual revelou a dinâmica da fraude. Em seu depoimento pessoal, a autora Yolanda Fantin Pereira manteve versão coerente e detalhada, narrando que foi buscada em sua residência pelas agentes Talita e Mislene e conduzida à agência bancária. Lá, foi instruída a realizar saques vultosos (R\$ 5.000,00 no guichê e R\$ 8.000,00 no caixa eletrônico) e a entregar os valores às prepostas, sob a falsa ameaça de que o banco "retomaria" o crédito caso o saque não fosse efetuado.

Em contrapartida, os depoimentos das prepostas da apelante, ouvidas como testemunhas, mostraram-se frágeis e colidentes com a prova documental.

A testemunha Talita Gonçalves de Moraes limitou-se a alegar falta de memória ("não se recorda"), negando ter acompanhado a autora ou recebido valores.

A testemunha Mislene de Souza Lima, embora tenha confirmado ter formalizado o contrato na qualidade de correspondente da apelante, negou ter retido valores ou acompanhado a autora ao banco.

Contudo, como bem fundamentado na r. sentença, a negativa das prepostas sucumbiu diante da prova material.

Os extratos bancários (fls. 13 e 21) comprovaram que, na mesma data dos fatos, a conta da autora foi utilizada para liquidar um boleto de R\$ 5.051,00 em favor de Talita e realizar um PIX de R\$ 51,00 para Mislene.

O Magistrado sentenciante concluiu que:

"Observa-se que as correspondentes bancárias TALITA e MISLENE negam os fatos, limitando-se a afirmar que 'não se recordam'.

No entanto, os demais elementos que instruem os autos evidenciam que TALITA e MISLENE foram beneficiárias dos valores obtidos por Yolanda por meio do empréstimo, conforme demonstrado às fls. 13 e 21, tendo Talita recebido o montante de R\$ 5.051,00 e MISLENE, a quantia de R\$ 51,00.

Evidente, assim, a atuação concertada das prepostas da Requerida – BEVILAQUA CRED. INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA – ME, MISLENE e TALITA, no âmbito do estabelecimento revela agir ilícito, na medida em que envolveu a contratação de empréstimo, de forma inicialmente lícita, mas seguida de transferência ilícita do valor em favor das pessoas físicas.

Trata-se de fato ilícito, com contornos tipo penal, que enseja a responsabilidade civil da Requerida BEVILAQUA, eis que referido ato ilícito decorreu de pessoas que se encontravam autorizadas a realizar contratações de empréstimos articulados pela segunda Requerida.

É evidente que a autora almejava contratar empréstimo consignado junto à requerida financeira. Não obstante, viu-se envolvida em ardilosa operação, que envolveu inclusive saques seguidos de entrega aos prepostos da Requerida

BEVILAQUA, privando assim a parte Autora do capital que havia tomado em mútuo, remanescendo, porém, a obrigação de arcar com as parcelas do contrato celebrado e de cujo objeto – capital – fora alijada a Autora.

Evidente, assim, que se tratou de subtração de numerário alheio, ato ilícito que enseja o dever de indenizar, na forma do art. 186 do CC. Ademais, o artigo 924, estabelece que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, a pessoa jurídica BEVILAQUA CRED, é responsável civilmente por tais fatos, por terem os atos ilícitos sido praticados no âmbito de sua atuação comercial, pelas suas funcionárias, de forma que é inegável a sua responsabilidade.

Dessa forma, de rigor, a condenação da requerida BEVILAQUA CRED a restituírem o valor integral do empréstimo, visto que além das transferências bancárias de fls. 13, autora também as entregou mais trezes mil reais às prepostas de referida Requerida.”

Portanto, a prova oral, confrontada com os documentos, confirmou que as agentes agiram em nome e no interesse da apelante (intermediando o contrato) e, ato contínuo, desviaram o produto do mútuo em proveito próprio.

Não há como dissociar a captação da cliente (atividade da correspondente) do golpe subsequente (apropriação dos valores), pois tudo ocorreu em um único contexto negocial arquitetado pelas prepostas da apelante.

Restou comprovado, assim, que a autora não usufruiu do capital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratado, tendo sido vítima de uma "ardilosa operação" executada por quem deveria atuar com a lisura esperada de um correspondente bancário. A responsabilidade da apelante, portanto, é inafastável.

A apelante sustenta que a condenação à restituição do valor do empréstimo (R\$ 18.997,36) à autora geraria enriquecimento ilícito, uma vez que o contrato foi anulado.

A sentença declarou o contrato inexigível perante o Banco Itaú (credor fiduciário), liberando a autora da obrigação de pagar as parcelas futuras. Contudo, o dano material sofrido pela autora não se confunde com o valor do mútuo em si, mas sim com o prejuízo efetivo causado pelo ato ilícito das prepostas da apelante.

A autora teve o valor de R\$ 18.997,36 creditado em sua conta e, imediatamente, subtraído pelas agentes da apelante através de saques e pagamentos de boletos. Portanto, a autora não usufruiu do capital. O dinheiro saiu da esfera de disponibilidade do Banco, passou transitoriamente pela conta da autora e foi apropriado pela apelante (através de suas prepostas).

A lógica correta, aplicada na sentença, é a da responsabilidade civil pelo ato ilícito (art. 186 e 927 do CC). As prepostas da ré causaram um dano à autora. Esse dano deve ser reparado. A condenação material visa cobrir o prejuízo causado pela apropriação indébita. Entretanto, observa-se que, se o contrato é inexigível, o Banco Itaú é quem suporta o prejuízo do capital não recuperado. A autora sofreu o prejuízo dos descontos já realizados em sua folha. A sentença condenou a apelante a pagar à autora o valor integral do empréstimo. Isso se justifica sob a ótica de que a autora, perante o banco, figurou como mutuária e o dinheiro transitou por sua conta. Para todos os efeitos legais, o ilícito foi praticado contra o patrimônio da autora (que detinha a posse do dinheiro no momento do saque). A relação entre a autora e o Banco (inexigibilidade) resolve a questão do débito futuro. A condenação da Bevilaqua resolve a questão do ilícito penal/civil (apropriação).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há enriquecimento ilícito da autora, pois ela foi vítima de um golpe que a privou do numerário. A indenização material recompõe exatamente o que lhe foi tirado.

Quanto aos danos morais, o recurso comporta acolhimento.

Respeitado o entendimento do Douto Magistrado sentenciante, a análise detida dos autos não revela a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade da autora capaz de ensejar reparação por danos morais.

Embora seja inegável que a situação vivenciada - a descoberta de que foi vítima de um ardil - cause desconforto, frustração e aborrecimento, tais sentimentos, por si sós, não configuram dano moral indenizável. O dano moral não se confunde com o mero dissabor cotidiano ou com a insatisfação decorrente de prejuízos financeiros.

Para que se configure o dano moral, é necessária a comprovação de um abalo psicológico grave, humilhação, exposição vexatória ou ofensa à honra e dignidade da vítima que extrapole a normalidade.

No caso em tela, o prejuízo suportado pela autora foi estritamente patrimonial, o qual já está sendo integralmente reparado pela condenação em danos materiais e pela declaração de inexigibilidade da dívida perante o Banco.

Não há nos autos prova de que o nome da autora tenha sido inscrito em cadastros de proteção ao crédito (SPC/Serasa) em razão desta fraude, o que afastaria a presunção de dano (*in re ipsa*).

A autora não demonstrou desdobramentos fáticos que tivessem afetado sua saúde, seu convívio social ou sua integridade psíquica de forma contundente. A condição de pessoa idosa, embora exija proteção especial, não gera presunção absoluta de dano moral em toda e qualquer fraude financeira, sob pena de

banalização do instituto.

Nesse sentido, transcrevo precedentes desta C. Câmara:

*Declaratória e Indenizatória – Prestação de serviços – Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos vinculados à conta cadastrada em nome da autora – Impugnação específica – Ausência – Limites do recurso e matéria devolvida – Questões superadas – **Dano moral – Inocorrência – Inexistência de efetivo prejuízo ao consumidor – Ausência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Inexistência de ato depreciativo ou desabonador – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Honorários de advogado – Fixação por equidade – Possibilidade – STJ, REsp nº 1.906.623-SP e nº 1.906.618-SP – Tema 1.076/STJ, item 2 – Readequação – Descabimento – Baixa complexidade da causa e exígua duração do processo – Fixação em atenção aos parâmetros legais (artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC) – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022210-88.2024.8.26.0001; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2025; Data de Registro: 09/12/2025) (g.n.)***

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO ("LINK DE PAGAMENTO"). Alegação do autor de não contratação.

*Sentença que julgou procedentes os pedidos, com declaração de inexistência do contrato e condenação por danos morais. Pretensão de reforma pela instituição de pagamento. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Falha na prestação do serviço. Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação. Documentos internos e "telas sistêmicas" desacompanhados de metadados auditáveis, insuficientes para vincular a manifestação de vontade ao titular. De rigor a manutenção da declaração de inexistência de relação jurídica e da inexigibilidade do débito. **Danos morais. Ausência de prova de abalo relevante à dignidade ou integridade psíquica. Cobrança e transtornos que não ultrapassam meros aborrecimentos.** Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000328-64.2025.8.26.0218; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025) (g.n.)*

Portanto, a sentença merece reforma neste capítulo para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, visto que o restabelecimento do status quo ante (restituição do valor e cancelamento da dívida) é medida suficiente para a pacificação do litígio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela corré BEVILAQUA CRED. INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA ME, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, por ausência de comprovação de abalo aos direitos da personalidade.

Mantém-se, no mais, a r. sentença tal como lançada, especialmente no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tange à declaração de inexigibilidade do débito perante a instituição financeira e à condenação da apelante à restituição dos danos materiais (R\$ 18.997,36), acrescidos dos consectários legais nela fixados.

Em razão do resultado do julgamento, reconheço a sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), redistribuindo os ônus da seguinte forma:

Serão rateadas na proporção de 50% para a autora e 50% para a ré apelante.

Condeno a ré/apelante Bevilaqua Cred a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (danos materiais).

Condeno a autora/apelada a pagar aos patronos da ré/apelante Bevilaqua Cred honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com o provimento parcial do recurso (correspondente ao valor atualizado do pedido de danos morais afastado – R\$ 10.000,00).

Ressalva-se, quanto à autora, a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JULIO ZANLUQUI

Relator